

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 221.785-9/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ASSUNTO: Prestação de Contas de Anual de Gestão – Exercício
2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE
DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Jadenilson da Silva, Presidente, à época.

Em análise preliminar, em 06/09/2022, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão verificou a ausência de elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, tendo sido expedido o Ofício de Despacho Saneador PRS/SSE/CGC nº 24210/2022, nos termos do art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que o responsável apresentasse os documentos necessários ao saneamento dos autos.

Em resposta, o Sr. William de Carvalho Rosário, atual Presidente da Câmara Municipal de Quatis, encaminhou elementos cadastrados como Doc. TCE-RJ nº 23.174-2/2022.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “09/02/2023 - informação CAC - GESTÃO”, sugere o seguinte:

***I – Sejam JULGADAS REGULARES as Contas Anual de
Gestão da Câmara Municipal de Quatis, sob a responsabilidade***

do Sr. José Jadenison da Silva, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Posterior Arquivamento dos Autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, assim se manifesta:

1 – DO ATENDIMENTO AO OFÍCIO SANEADOR Ao Sr. Willian de Carvalho Rosário (Presidente da Câmara Municipal de Quatis) – DOC. Nº 23174-2/22

Em resposta ao Ofício Saneador expedido, o Presidente da Câmara Municipal de Quatis, apresenta os documentos a saber:

DOCUMENTOS:

1- Os Demonstrativos Contábeis não foram apresentados devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, na forma do artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

Resposta: O jurisdicionado encaminhou os Demonstrativos Contábeis às peças 32/43;

Análise: Verificamos que o jurisdicionado encaminhou os Demonstrativos Contábeis devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, na forma do artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17. **Item Saneado.**

2) Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente;

Resposta: (peça 28) O Jurisdicionado informa que não foram necessárias auditorias internas, pois a Câmara Municipal de Quatis não apresentou quaisquer irregularidades que sustentassem a realização desses qualificados procedimentos.

Análise: Verificamos que assiste razão ao jurisdicionado, uma vez verificamos à peça 16, Relatório do Controle Interno, que informa a não existência de irregularidades no exercício de 2021. **Item atendido.**

3) Demonstrativo das Contribuições Suplementares devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, conforme Modelo 37 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

Resposta: O jurisdicionado encaminhou o Demonstrativo das Contribuições Suplementares, Modelo 37, (peça 50);

Análise: O Demonstrativo das Contribuições Suplementares apresentou saldo zero das contribuições. Já as contribuições patronais apresentadas no Modelo 36, foram contabilizadas no Anexo 11, peça 14 e as contribuições dos servidores no Anexo 17, peça 14. **Item saneado.**

4) Nota Explicativa contendo a composição dos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial”.

Resposta: O jurisdicionado encaminhou as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, peça 41;

Análise: O Jurisdicionado apresenta as Notas Explicativas, informando que o saldo da conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial, constante na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido no valor de R\$ 26.180,10 (Vinte e Seis Mil, Cento e Oitenta Reais e Dez Centavos), refere-se ao Ajuste de estoque em 31/12/2013 após inventário. **Item atendido.**

2 – Da análise do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências constitucionais (item 11) – Sobrestada na instrução de 06/09/22.

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação da dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0

300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 7 % sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 14.302 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 208.803-2/22 (PC de Governo Municipal do exercício de 2021).

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	670.994,99
1112.04.00 - IRRF	517.539,65
1112.08.00 - ITBI	121.390,12
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	1.047.097,74
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	629.291,27
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	2.986.313,77
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	12.608.672,13
1721.01.05 - ITR	13.914,78
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	60.116,56
1722.01.01 - ICMS	19.776.040,65
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	853.412,95
1722.01.04 - IPI - Exportação	580.290,57
1722.01.13 - CIDE	21.056,12
SUBTOTAL (B)	33.913.503,76
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	36.899.817,53

(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.582.987,23
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)	2.582.987,23

Fonte: Fls. 62 da Prestação de Contas de Governo Municipal de 2021 - Processo TCE-RJ nº 208.803-2/22.

Notas:

- 1 - Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;
- 2 - Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;
- 3 - Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
2.582.987,23	2.427.733,56	0,00

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 à peça 06.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			peça
	Sí m	Não	N A	
11.1 Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	X			Quadro acima

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

3- DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM RELAÇÃO À RECEITA – item 12, sobrestado na instrução de 06/09/22

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara,

evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Em 2021, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	2.582.987,23
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	2.582.987,23
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	1.808.091,06
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	1.492.071,19
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Vereadores	531.919,97
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Servidores	960.151,22
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 à peça. 06.

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			peça
	Sim	Não	NA	
12.1 Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	X			06

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

Conforme demonstrado nas análises empreendidas pelas instâncias instrutivas, a presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, relativa ao exercício de 2021, encontra-se de acordo com a Lei Orgânica deste Tribunal, que estabelece como critério para o julgamento pela regularidade com quitação plena, a clareza, a objetividade e a exatidão dos demonstrativos contábeis, expressando a legalidade e a legitimidade dos atos dos responsáveis.

Pelo exposto, adoto como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, anexadas digitalmente em 09/02/2023, e manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, relativas ao exercício de 2021, e **QUITAÇÃO PLENA** ao Sr. José Jadenilson da Silva, Presidente, à época, nos termos do artigo 20, inciso I c/c com o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

II - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto